



2ª Promotoria de Justiça de Tauá

PORTARIA Nº0005/2020/2ª PmJTAU
Procedimento Administrativo: Nº 09.2020.00002248-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que digitalmente firma este ato, titular da Segunda Promotoria de Justiça de Tauá, com fundamento nos arts. 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, nos arts. 10, inciso V e ss. da Lei Federal nº 8.625/93, art. 75, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público) e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19¹: *proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento* – as quais pressupõem a realização de despesas de variedade monte e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, bem como o que se estabelece no Decreto Federal nº 7.257/2010 (Regulamenta a Lei 12.340/2012, convertida da Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências;

¹ <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>



2^a Promotoria de Justiça de Tauá

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010 mencionado anteriormente, ao regulamentar a também citada Lei nº 12.340/2012 (Transferências da União para prevenção e recuperação de desastres), estabelece os seguintes conceitos pertinentes: “II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de /2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e, uma vez que considere a doutrina as epidemias como espécies do gênero desastres e a edição pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e da Portaria nº 356/2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979/2020 – sendo ainda caracterizável a ESPIN como sendo “*evento que representa risco para a saúde pública nacional e ocorrerá nas situações epidemiológicas (surtos ou epidemias), de desastres e de desassistência à população, que extrapolam a capacidade de resposta da direção estadual do SUS ou que, especificamente nas situações epidemiológicas, apresentem risco de disseminação nacional, sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, representem a reintrodução de doença erradicada ou apresentem gravidade elevada*”, nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO que a disseminação rápida do Novo Coronavírus (COVID-19) em escala global e mais recentemente no Brasil e no Estado do Ceará impõe uma resposta coordenada e imediata de todas as organizações públicas e privadas, nos âmbitos federal, estadual e municipal, no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença e o disposto no Decreto Estadual nº 33.510/2020 (Emergência) e as diretrizes do Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, integrado por 25



2^a Promotoria de Justiça de Tauá

entidades, incluído o Ministério Pùblico;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pùblica quanto aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência – tendo a publicidade a característica de sobreprincípio ou princípio garantidor de todos os demais (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 2^a Promotoria da Saúde Pùblica na tutela coletiva da saúde pùblica, o que abrange "fiscalizar o repasse e o emprego de verbas pùblica para a saúde", conforme se deduz da análise do art. 1º, III, "d", c/c art. 2º, VI, "2", "b", ambos da Res. 022/2015 do OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela administração pùblica vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da constituição federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, imparcialidade, isonomia, eficiência e moralidade e que a contratação sem realização de procedimento licitatório somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo – devendo haver interpretação sistêmica com as disposições temporárias e excepcionalíssimas da novel Lei 13.979 de 06/02/2020;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse pùblico ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pùblica, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, pùblicos ou particulares;

CONSIDERANDO que a verificação do que seja **emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor**, mas sim deve se situar



2ª Promotoria de Justiça de Tauá

estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (“**situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**”) - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados, não estando autorizado a implementar medidas emergenciais pela simples entrada em vigência da legislação federal especial, inclusive a Lei 13.979/2020 e a Medida Provisória 929/2020;

CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, não apenas arrimado na Lei 13.979/2020 (Lei de enfrentamento ao Coronavírus), mas também com a obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, dispondo esta:

“Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

- a) nível I: desastres de pequena intensidade;*
- b) nível II: desastres de média intensidade*
- c) nível III: desastres de grande intensidade*

§1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais.

§2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais;

§3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são suportáveis e superáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico



2ª Promotoria de Justiça de Tauá

pùblico ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder pùblico local em responder e gerenciar a crise instalada;

Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.”

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as **situações de emergência e a de calamidade pùblica** é relativa ao **grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta**, bem como que a **falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pùblica trazidos pela Lei. 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impensoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;**

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece no art. 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pùblica de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei e que a referida lei estabelece no § 1º do art. 4º que a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pùblica de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Pùblico suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, conforme § 3º do art. 4º da referida Lei, disposição normativa incluída pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e que, mesmo causando estranheza ao Ministério Pùblico, a



2^a Promotoria de Justiça de Tauá

contratação de fornecedor de bem ou serviço inidôneo, a situação emergencial por que passa o Brasil teoricamente poderia justificar a contratação excepcional de fornecedor exclusivo inidôneo, tendo-se em vista que a vida e a saúde de milhões de pessoas são bens jurídicos que devem ser valorizados no contexto atual da Pandemia;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, incluiu na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art, 4º-B que estabelece que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: *ocorrência de situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;*

CONSIDERANDO que aludida Medida Provisória incluiu o art. 4º-E na Lei Federal nº 13.979/2020, o qual admitiu a adoção de termo de referência simplificado ou de projeto simplificado, tendo, dentre outros, o seguinte requisito, estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada e; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; podendo excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada a estimativa de preços acima; exceção esta que representa um dos pontos mais delicados da medida provisória por possibilitar a contratação sem parâmetro de estimativa de preço, situação incompatível com a escassez de recursos públicos decorrentes dos efeitos da grave crise do novo Coronavírus, o qual exige maior assistencialismo do Estado e solidariedade à população, sob pena de relegar-se esta, no momento da crise sanitária, à própria sorte, sujeito à morte, ao desemprego e à fome;

CONSIDERANDO que as presunções acima e a simplificação do procedimento de contratação representam uma tentativa extrema de dar uma resposta célere do Poder Pùblico ao combate à pandemia do Novo Coronavírus, visando-se buscar o salvamento do maior número de vidas humanas e que a atuação do Ministério Pùblico na fiscalização contemporânea de políticas pùblicas objetiva evitar danos ao patrimônio pùblico



2^a Promotoria de Justiça de Tauá

em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Pùblico atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que, segundo a unanimidade dos economistas, a Pandemia do Novo Coronavírus trará grave recessão econômica, desemprego - além de mortes em larga escala – exigindo assim atuação célere do Poder Pùblico na aquisição de bens e de serviços necessários ao combate do referido vírus e que a situação de emergência pública não poderá ser utilizada como pretexto para facilitar a malversação dos recursos públicos – sendo mister fomentar a cidadania e o controle popular pela adequada informação, agindo o Poder Pùblico com o máximo de transparência;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição – *insumos básicos para que o Ministério Pùblico acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;*

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Pùblico, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

RESOLVE instaurar o presente **Procedimento Administrativo**, com a

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 2promo.taua@mpce.mp.br

7 de 10



2ª Promotoria de Justiça de Tauá

finalidade de acompanhamento e fiscalização das contratações emergenciais e gastos públicos na área de saúde pública realizados com fundamento no art. 4º (dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus) e seguintes da Lei 13.979/2020, bem como as demais contratações e emprego de verbas públicas oriundos de recursos da saúde para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus na cidade de Tauá-CE, sem caráter investigativo ou de apuração de ilícito específico e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal – determinando-se, para tanto:

I – A autuação como procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado, nos termos da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/MPCE, com as comunicações obrigatórias;

II – O Encaminhamento de cópia desta Portaria à(ao) Presidente da Câmara Municipal, à(ao) Prefeita(o) do Município, à(ao) Secretária(o) Municipal de Saúde e à(o) Secretário Municipal de Finanças, respectivamente, de forma a que cada Gestor seja formalmente cientificado do que lhe couber e tenha também ciência das requisições eventualmente dirigidas aos demais – assim preconizando-se a sinergia interinstitucional e prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

III – Idem, ao Juízo Diretor do Fórum e à(s) emissora(s) de rádio local(is), respectivamente requerendo a afixação no local de costume do átrio da repartição (apenas caso ainda funcione em regime presencial) e a divulgação na programação noticiosa;

IV – Requisite-se do Prefeito do Município e/ou do Secretário de Saúde, que informe (em 10 dias) o Link do Portal onde constem todas as contratações ou aquisições realizadas conforme literalmente determinado no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, as quais devem ser disponibilizadas imediatamente em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com identidade visual que torne as informações acessíveis à população e contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

V – Requisite-se do Prefeito do Município, com prazo de dez dias úteis, que seja



2^a Promotoria de Justiça de Tauá

encaminhado o Decreto de Emergência ou de Calamidade Pùblica que se fundamentou na Pandemia do Novo Coronavírus, informando ainda todos os contratos administrativos, nomes dos contratados, objeto contratual e valor global do contrato, referentes à dispensas de licitação celebradas no Município, com fundamento na Pandemia do Novo Coronavírus;

VI – Requisite-se ainda do Prefeito do Município e/ou do Secretário de Saúde, em idêntico prazo, os dados da dotação orçamentária do Município referentes a todas as despesas na área de saúde, informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias; bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, especificando as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

VII – Requisite-se, também, ao Prefeito e/ou ao Secretário de Saúde que informe o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para mencionadas ações; deve o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário, assim como **requisite-se** que informe sobre os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

VIII – Diligencie-se e obtenha-se cópia do Plano Municipal de Contingência do Município de Tauá-CE, anexado ao procedimento 09.2020.00001338-0 (que acompanha as providências adotadas para o enfrentamento e combate à pandemia do Coronavírus), juntando-se-o a estes autos;

IX – Consulte-se no Banco de Dados do SIMPCE os dados das empresas contratadas pelo Município, referenciadas no item V acima; inexistindo mencionadas informações, que sejam elas requisitadas à Junta Comercial do Estado da respectiva empresa – certifique-se nos autos;

X – Consulte-se no Banco de Dados do Governo Federal sobre o Novo Coronavírus,



2^a Promotoria de Justiça de Tauá

informações sobre as contratações e aquisições para prevenção ao Surto do Novo Coronavírus, especialmente em relação às empresas contratadas pelo Município, atinentes aos bens ou serviços adquiridos para prevenção e combate à Pandemia do Novo Coronavírus;

XI – Consulte-se semanalmente o Portal ou Sítio oficial do Município na internet, certificando-se sobre a atualização constante das informações referidas no item IV supra – emitindo-se a correspondente certidão;

XII – Repita os procedimento dos itens “X”, “XI” e “XII” supra o Secretária(o) deste Procedimento, sempre que houver a informação de nova contratação especificamente motivada pelo enfrentamento à Pandemia – de forma a manter suficiente banco de dados no bojo deste PA;

XIII – A designação de Taciane Braga Araújo, Assessora Ministerial desTa 2^a Promotoria de Justiça, para secretariar este Procedimento, mediante lavratura de termo de compromisso.

XIV – O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Pùblico (art. 20, § 8º, da Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE), também via SAJ e a divulgação do extrato da Portaria no Diário Oficial do Ministério Pùblico.

XV – Após mencionadas informações, voltem os autos conclusos para eventual requisição, por amostragem, de contratos, termos de referência simplificados e processos de empenho, liquidação e pagamento, etc, podendo ser avaliado a instauração de procedimento administrativo específico, considerando-se a natureza das despesas efetivadas pelo Município;

XVI – Controle-se os prazos, Certifique-se. Conclua-se, quando pertinente. **Registre-se, publique-se no DOE/MPCE e cumpra-se. Expedientes necessários.**

Tauá, 24 de abril de 2020.

**MARCOS BARBOSA CARVALHO
Promotor de Justiça**